

**AO EXCELENTEÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE/MT**

Processo Administrativo nº 1055322/2025

**Pregão Eletrônico nº 35/2025 Objeto: Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação
de Empresa Especializada em Serviços de Perícia e Junta Médica**

Egrégia Autoridade Julgadora, Ilustres Membros da Comissão de Licitação,

A empresa **CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, segunda colocada no certame e devidamente habilitada após a desclassificação da recorrente, vem, com o devido respeito, perante esta Comissão, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** ao recurso administrativo interposto por **MT MEDIC MEDICINA INTEGRADA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, MT MEDIC MEDICINA INTEGRADA LTDA, interpõe o presente recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou do certame, sob o fundamento de não apresentação da documentação de habilitação.

Em sua peça recursal, a Recorrente sustenta, em síntese, que a falha apontada pela Comissão de Licitação constitui **mero vício formal, passível de saneamento**, e que sua inabilitação representa um formalismo excessivo que contraria o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686

cbsservicosmedicos@outlook.com

Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



Para tanto, fundamenta sua tese no **princípio do formalismo moderado**, argumentando que a Administração Pública tem o dever de promover diligências para sanar omissões ou irregularidades irrelevantes, em vez de inabilitar sumariamente os licitantes.

Aduz que a falha poderia ser corrigida sem qualquer prejuízo à isonomia entre os concorrentes ou à substância de sua proposta. Para corroborar seu pleito, a Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como farta jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)** e do **Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT)**, que, segundo alega, amparam a possibilidade de juntada de documento ausente para comprovar uma condição preexistente à abertura da sessão.

Ao final, pugna pela reforma da decisão de inabilitação, com o consequente reconhecimento de sua habilitação e o prosseguimento nas demais fases do certame.

II - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Apesar do esforço argumentativo da Recorrente, a tese de que sua inabilitação se deu por "formalismo excessivo" não encontra amparo na legislação, na melhor doutrina e, principalmente, na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e de Contas.

A decisão desta dourada Comissão de Licitação foi acertada e estritamente vinculada aos princípios que regem o processo licitatório, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. Vejamos.

1. Os Limites do Formalismo Moderado: Impossibilidade de Juntada de Documento Essencial

É fundamental distinguir entre um **erro meramente formal**, passível de saneamento, e uma **falha essencial** na apresentação dos documentos de habilitação. O princípio do formalismo moderado, corretamente invocado pela Recorrente, aplica-se apenas à primeira hipótese, como em casos de simples omissões ou erros de preenchimento que não afetem o conteúdo ou a análise do documento.



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686

cbsservicosmedicos@outlook.com

Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



Contudo, o princípio não autoriza a **inclusão de documento novo ou a substituição de documento essencial** que deveria, obrigatoriamente, constar da proposta original. Permitir tal ato seria violar a um só tempo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, a falha da Recorrente As irregularidades apontadas referem-se a:

- I.** Qualificação Jurídica - ausência de registro da alteração contratual;
- II.** Qualificação Econômico-Financeira - apresentação de pedido de certidão negativa de falência em vez da certidão propriamente dita, e ausência de registros e demonstrações contábeis nos balanços;
- III.** Qualificação Técnica - atestado sem reconhecimento de firma e ausência de comprovantes de especialização e vínculos profissionais, não representa um mero deslize formal. Trata-se da ausência de um documento sua Habilidade jurídica, Habilidade econômico-financeiro e na qualificação técnica, requisito este que deveria ter sido comprovado no momento da apresentação da proposta, e não em fase posterior.

2. A Soberania do Edital e a Proteção à Isonomia

O edital, como "lei interna" da licitação, estabelece as regras do jogo de forma isonômica para todos os participantes. A Recorrida, assim como os demais licitantes, pautou sua participação pelo estrito cumprimento de cada uma das exigências editárias, apresentando toda a documentação necessária tempestivamente.

Conceder à Recorrente uma "segunda chance" para corrigir uma falha essencial seria conferir-lhe um privilégio indevido, quebrando a isonomia que deve imperar no certame. Estar-se-ia tratando desigualmente os iguais, em clara afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, cujos acórdãos são citados pela própria Recorrente, também reconhece que a diligência saneadora não é ilimitada, não podendo ser utilizada para suprir omissões que deveriam ter sido observadas pelo licitante.



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686

cbsservicosmedicos@outlook.com

Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT



TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 5722025 — Publicado em 2025

"A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo **vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.**"

A jurisprudência invocada pela Recorrente, portanto, não se amolda ao caso concreto. As decisões que permitem o saneamento tratam de situações distintas, onde a falha é de fato irrelevante. Aqui, a ausência ou invalidade do documento apresentado pela Recorrente compromete a própria análise de sua capacidade de contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, a decisão de inabilitar a Recorrente não foi um ato de "formalismo excessivo", mas sim uma **medida de legalidade estrita**, indispensável para garantir a lisura do procedimento, a segurança jurídica e o tratamento isonômico entre todos os competidores.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa Recorrida, **CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, requer a esta douta Comissão de Licitação:

- a) O recebimento e o acolhimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;
- b) Que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MT MEDIC MEDICINA INTEGRADA LTDA**, em razão dos fatos e fundamentos aqui apresentados, que demonstram a gravidade e a insanabilidade das falhas em sua documentação;
- c) A manutenção integral da r. decisão que inabilitou a Recorrente, por descumprimento de requisitos essenciais de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica, previstos no instrumento convocatório;



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686

cbsservicosmedicos@outlook.com

Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT





SERVIÇOS MÉDICOS, DE SAÚDE E CONSULTORIAS

d) Por conseguinte, a confirmação da habilitação da Recorrida, **CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, e a adjudicação do objeto do certame em seu favor, como medida de direito, legalidade e justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2026.

CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A
CNPJ Nº 32423884/0001-83
JUNIOR CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO
RG: 13367633 SSP/MT



(65) 9.9217.8984 / 9.9626.6686

cbsservicosmedicos@outlook.com

Av. Historiador Rubens de Mendonça - 1756 - Sala 2101
Edifício SB Tower - Bosque da Saúde - Cuiabá - MT

